SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009351-04.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Diomazio Augusto Pereira Sandras

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, lembrando que, a despeito da ausência de contestação por parte dos réus, não se cogita de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, ante a indisponibilidade do interesse público, que elide esse efeito da revelia.

Lida a petição inicial, verificamos que não há qualquer afirmação no sentido de que houve a indicação do condutor no processo administrativo relativo à infração propriamente dita, que tramitou no DER.

Também não há qualquer afirmação de fato, alusiva àquele procedimento, que exija a sua juntada aos autos.

Por isso, entendendo desnecessária a juntada do procedimento que teve seu andamento no DER, deixo de analisar o pedido de págs. 57/58, Item 1.

Em relação ao processo administrativo de cassação, págs. 61/91, nele não se verifica qualquer irregularidade procedimental, inclusive o direito de defesa foi lá normalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

exercido.

Pois bem.

Ao contrário do que sustenta a parte autora, a flagrância não é requisito indispensável para a instauração do procedimento de cassação do direito de dirigir.

O disposto no art. 19, § 3º da Res. Contran apenas está tratando de uma das hipóteses em que o referido procedimento pode ser instaurado, mas não é exaustivo.

Aliás, o dispositivo infralegal não poderia ser interpretado de modo a restringir o sentido que emerge do próprio art. 263, I do Código de Trânsito Brasileiro, que não condiciona a infração a qualquer situação de flagrância.

Também o Enunciado 05 do Cetran não socorre à parte autora.

Com efeito, tem ele a seguinte redação: "não se dará a cassação da CNH quando, não qualificado o condutor no AIT, a infração for de estacionamento ou, por sua natureza, for de responsabilidade do proprietário do veículo".

Ora, no caso em tela, trata-se de infração(ões) em que o condutor não foi qualificado no AIT, entretanto as infrações não é(são) de estacionamento nem, por sua natureza, de responsabilidade do proprietário do veículo.

Indo adiante, este magistrado vinha admitindo o reexame, em processo judicial, da responsabilidade por infração de trânsito, nos casos em que o proprietário comprova não ter sido ele o condutor do veículo por ocasião da infração.

Nas sentenças, invocava-se precedente do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a preclusão temporal consagrada pelo art. 257, § 7º do CTB seria "meramente administrativa" (AgRg no Ag 1370626/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT, j. 12/04/2011).

Em nova reflexão, convenço-me do desacerto daquele posicionamento.

Em primeiro lugar, em pesquisa jurisprudencial junto à base de dados do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o referido precedente é isolado, não se tratando de um conjunto de julgamentos que se pudesse considerar verdadeiramente formador de jurisprudência. A matéria não foi objeto de detido exame pela Corte Superior, e o julgado não tem natureza repetitiva.

Em segundo lugar, solução distinta vem sendo adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual julgam a matéria ora em discussão a 1ª à 13ª Câmaras de Direito Público.

Em pesquisa realizada em 25.08.2018, verifiquei que, em linhas gerais, é significativamente majoritária a confirmação da responsabilidade do proprietário decorrente de, em processo conduzido de modo regular e sem violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, não ocorrer a regular indicação de condutor.

As seguintes Câmaras, consoante julgados abaixo, pelo que se constatou, vem confirmando a norma prevista no art. 257, § 7º do Código de Trânsito Brasileiro, e afastado qualquer revisão, se o processo administrativo foi regular:

Câmara	N° em 2° Grau	Relator(a)	Julgamento
1ª	0021674-89.2011.8.26.0053	Vicente de Abreu Amadei	07/08/2012
1ª	9246719-25.2008.8.26.0000	Luís Francisco Aguilar Cortez	18/08/2009
2ª	1008972-18.2016.8.26.0248	Vera Angrisani	13/07/2018
2ª	1007053-34.2017.8.26.0482	Alves Braga Junior	11/07/2018
3ª	0041442-35.2010.8.26.0053	Angelo Malanga	10/04/2012
4ª	1003906-60.2016.8.26.0344	Paulo Barcellos Gatti	13/03/2017
5ª	1041637-90.2016.8.26.0053	Francisco Bianco	14/03/2018
7ª	1012250-39.2015.8.26.0320	Luiz Sergio Fernandes de Souza	05/03/2018
7ª	1003462-29.2016.8.26.0505	Eduardo Gouvêa	06/11/2017
8ª	1003907-45.2016.8.26.0344	Ponte Neto	28/11/2017
9ª	1014010-77.2017.8.26.0053	Moreira de Carvalho	16/11/2017
9ª	1005750-73.2015.8.26.0152	Carlos Eduardo Pachi	19/08/2016
10ª	1007033-25.2016.8.26.0079	Marcelo Semer	16/07/2018
13ª	1008874-66.2014.8.26.0292	Djalma Lofrano Filho	12/04/2017

Por outro lado, ao que se pode concluir pela pesquisa realizada, é válido afirmar que somente a 6º e a 12ª Câmaras, vem autorizando anulação em demanda judicial, ainda que o processo administrativo tenha sido regular, considerando assim "meramente administrativa" a responsabilidade prevista no Código de Trânsito Brasileiro:

Câmara	N° em 2° Grau	Relator(a)	Julgamento
6ª	1000253-59.2018.8.26.0480	Leme de Campos	17/08/2018
6ª	1006366-08.2016.8.26.0348	Maria Olívia Alves	04/12/2017
12ª	2178412-60.2016.8.26.0000	Edson Ferreira	06/09/2017

Cabe referir que não encontrei precedente seguro, na 11ª Câmara, que possa ser representativo do seu posicionamento jurídico sobre a questão.

Em terceiro lugar, a despeito do panorama jurisprudencial, nova ponderação sobre o significado do § 7º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro é de rigor, por este magistrado.

Preceitua o dispositivo: "Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo ".

A leitura do texto normativa mostra que aqui não se trata de simples "preclusão ", nem mesmo de "presunção ".

Trata-se, isso sim, de imputação de responsabilidade.

O legislador entendeu por bem atribuir ao proprietário a responsabilidade da infração se, em devido processo legal administrativo, não é formalizada regular indicação do condutor no prazo previsto em lei.

Trata-se de imputação válida, porque legitimada por intermédio de um processo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

administrativo no qual o proprietário pode indicar o condutor, assim como discutir a própria legalidade do auto de infração.

Nesse sentido, evidentemente que a atribuição de responsabilidade, feita na esfera administrativa, foi um ato conforme à lei.

Ora, se o ato administrativo foi legal, não pode ser anulado.

O papel do Poder Judiciário, no controle dos atos administrativos, é o de controlar atos ilegais ou abusivos, não lhe sendo lícito substituir-se à atividade administrativa, cujo sentido restaria completamente esvaziado se assim não fosse.

Essa a compreensão adequada do princípio da inafastabilidade da jurisdição, no que toca ao controle dos atos administrativos, sob pena de violação à separação dos poderes.

Pela clareza de raciocínio, merecem citação os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Recurso de apelação – ação de procedimento comum – Direito administrativo – Pretensão à anulação de penalidade de trânsito acessória – Ausência de indicação do respectivo condutor do veículo automotor – Impossibilidade. 1. As notificações foram endereçadas ao respectivo proprietário do veículo automotor pelos correios, conforme a prova documental, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade, passível de reconhecimento e correção. 2. Predominância do princípio da legalidade dos atos administrativos. 3. A ausência de indicação do respectivo condutor não caracteriza infração de trânsito, sendo que a imposição de nova penalidade configura, na verdade, mera consequência prevista no § 8º do artigo 257 do CTB, em razão do descumprimento da obrigação jurídica. 4. (...) 6. Ação de

procedimento comum, julgada improcedente. 7. Sentença, ratificada. (...) (Apelação 1041637-90.2016.8.26.0053, Rel. Francisco Bianco, 5ª Câmara de Direito Público, j. 14/03/2018)

Ação ordinária – Cassação do direito de dirigir – Veículo supostamente vendido a terceira pessoa, sem que a então proprietária, ora autora, procedesse à comunicação prevista na regra do art. 134 da Lei Federal nº 9503/97 – Notificação da infração devidamente realizada, à vista da regra do art. 282, §1º – Indicação do condutor que haveria de ser realizada no prazo legal, cuja inobservância acarreta a responsabilidade do proprietário do veículo pela infração, nos exatos termos da regra do art. 257, §7º, do CTB – Sanções administrativas subsistentes, cabendo ao Judiciário apenas o exame da legalidade do ato administrativo – Recurso improvido. (Apelação 1012250-39.2015.8.26.0320, Rel. Luiz Sergio Fernandes de Souza, 7ª Câmara de Direito Público, j. 05/03/2018)

Deve o proprietário que, em regular processo administrativo, não impugnou validamente o auto de infração, nem indicou regularmente o condutor do veículo, assujeitar-se às consequências legais previstas de modo expresso na norma, sob pena de grave insegurança jurídica.

Nesse sentido, precedente do Colégio Recursal desta Comarca:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DURANTE PERÍODO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. VEÍCULO CONDUZIDO POR TERCEIRO. PRETENSÃO À EXCLUSÃO DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PONTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DE REMESSA DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DE CADASTRO DO VEÍCULO. PRAZO LEGAL DESCUMPRIDO. SANÇÃO PREVISTA EM LEI E QUE DEVE SER PRESTIGIADA COMO FORMA DE LHE DAR EFETIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado 1008524-27.2017.8.26.0566, Rel. Rafael Pinheiro Guarisco, 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, j. 11/04/2018)

Quanto ao caso dos autos, a parte autora fundamenta sua pretensão na afirmação de que não era ela a condutora do veículo por ocasião da prática da infração de trânsito, de maneira que é de rigor o desacolhimento da demanda.

Julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau (art. 55, L. 9099/95).

P.I.

São Carlos, 29 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA